

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.007590/2024-57.

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA.

ASSUNTOS: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONVÊNIOS. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIO.

- I Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados;
- II Dispensa de análise individualizada de processos nas hipóteses delimitadas nesta manifestação, desde que certificado nos autos, pela autoridade administrativa competente, que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer referencial, bem como atendidas as orientações e recomendações nele indicadas;
- III As condições, os requisitos e as formalidades para validação da celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência dos convênios submetem-se aos termos do presente Parecer;
- V Manifestação Jurídica Referencial (MJR) exarada no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária para ter vigência por 2 (dois) anos.
- VI Inteligência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, de 30 de agosto de 2023, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

I – DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de demanda formalizada Subsecretaria Planejamento pela Orçamento, (SPOA/SE/MAPA), bojo da Nota Técnica n^{o} 47/2024/COORDENAÇÃO-Administração no CPI/SPOA/SE/MAPA (SEI 33608860), solicitando a revisão do Parecer Referencial nº 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (NUP 21000.095922/2022-81 - SEI 25254773), que tem por objeto estabelecer as condições, os requisitos e as formalidades para celebração de instrumentos aditivos destinados à prorrogação de prazo dos convênios firmados para transferência voluntária de recursos da União regidos pelo Decreto nº 6.170, de 2007, e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.
- 2. Apenas para melhor contextualização, transcrevem-se, a seguir, as razões fáticas que motivam o presente pedido de atualização da manifestação referencial supra, objeto da citada Nota Técnica, *in verbis*:

NOTA TÉCNICA Nº 47/2024/COORDENAÇÃO-CPI/SPOA/SE/MAPA

"[...]

4.ANÁLISE

- 4.1. Preliminarmente, destaca-se que a presente Nota Técnica se emerge por força da revogação da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e passou a vigorar a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, bem como o prazo de 2 (dois) anos de adoção do Parecer Referencial n. 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, o qual enseja em nova submissão a essa Consultoria para manifestação referencial.
- 4.2. Cabe ainda destacar, que a Portaria MAPA nº 609, de 23 de agosto de 2023, delega competências a essa Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração da Secretaria-Executiva SPOA, ficando a cargo desta Coordenação a aprovação do Plano de Trabalho, além da celebração dos convênios e outros instrumentos congêneres que requer a observação de submissão de manifestação pelo setor jurídico.
- 4.3. É relevante mencionar que atualmente a maioria dos instrumentos em execução referente à Ação Orçamentária 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário ainda compreendem o período entre os anos 2019 até 2022 e que foram celebrados por meio da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Assim, necessita de manifestação jurídica referencial que ampare os casos em que o MAPA aprove dilação da vigência das parcerias mencionadas. Ademais, não há parecer referencial que proporcione amparo legal para aditivação aos 1.041 convênios firmados desde 1º de setembro de 2023, com fundamento na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, caso necessário.
- 4.4. No decorrer das atividades vinculadas à SPOA na análise de pleitos de alteração de vigência, pode-se registrar que ao longo do ano de 2023 foram celebrados cerca de 850 termos aditivos com esta finalidade.
- 4.5. Considera-se como imprescindível a revisão/atualização do Parecer Referencial n. 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, no que tange às condições estabelecidas tanto na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 quanto na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016

- Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)
- § 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

- Art. 46. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.
- § 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.
- 4.6. Entende-se como essencial também orientações acerca da prorrogação de "ofício" da vigência, visto que o art. 47 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 dispõe ainda sobre a necessidade de análise prévia da área jurídica da concedente ou mandatária, para os casos de prorrogação de ofício, *in verbis*:
- Art. 47. A prorrogação "de oficio" da vigência do instrumento, estabelecida no art. 35, inciso XXIV, desta Portaria Conjunta, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou da mandatária.

- 4.7. É imprescindível ainda que a manifestação jurídica apresente orientações para os casos supramencionados, considerando que os atrasos na liberação dos recursos referente ao repasse financeiro é corriqueiro.
- 4.8. Dessa forma, com vistas a subsidiar um entendimento único na fase de execução de convênios com entes/entidades públicas da Administração Direta e Indireta, haja vista a atualização da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N° 33, de 30 agosto de 2023 e demais legislações sobre o tema, solicita-se a revisão e elaboração do Parecer Referencial para prorrogação de vigência por parte do Convenente, com a análise jurídica que o caso requer. ".
- 3. Dessa forma, considerando o caráter repetitivo de feitos que vêm sendo objeto de recorrentes orientações individualizadas por parte deste órgão consultivo em afronta ao princípio da eficiência, que impõe racionalização da atuação jurídica de modo a emprestar maior celeridade na sua análise, e tendo em vista a elevada quantidade de 1.041 (mil e quarenta e um) convênios celebrados, apenas em 2023, sob a égide da novel Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, aos quais não se aplicam as orientações do Parecer Referencial nº 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, vislumbra-se oportuno e necessário expedir a presente manifestação referencial visando a otimizar a prestação do serviço, por um lado, e reduzir o custo processual e os prazos necessários para o processamento dos casos que não se aponte presença de dúvida jurídica específica a ser pontualmente dirimida, por outro.
- 4. Com efeito, a forma preconizada pela Advocacia-Geral da União para atuação das Consultorias Jurídicas nesses casos é justamente a adoção de manifestações jurídicas referenciais, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014:

Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014

- I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes** requisitos:
- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(Grifou-se)

- 5. Nesse mesmo sentido, a recente Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, assim dispôs:
 - Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.
 - § 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
 - § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
 - I comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
 - II demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado. (Grifou-se)
- 6. Como se vê, os normativos supra acenam para a necessidade de se otimizarem os serviços, quer para preservar ou racionalizar o aparato do Estado, quer para graduar as prioridades do trabalho intelectual do serviço jurídico

- 7. Sob esse aspecto, portanto, agregam-se requisitos de naturezas diversas, tais como o impacto do volume de processos nos serviços jurídicos e/ou administrativos, a recorrência, a identidade dos processos e a limitação da atuação da Consultoria Jurídica à simples conferência de documentos.
- 8. Nesse contexto, sobreleva destacar que a mera checagem de documentação não é atividade própria de assessoramento jurídico, cabendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer nº 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *in verbis*:

(...)

- 10. É relevante saber que as competências da Advocacia-Geral da União estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.
- 11. Com efeito, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.
- 12. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal.

(Grifou-se)

- 9. Em suma, verificando-se, na espécie, o atendimento dos requisitos previstos no item II da mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e no § 2º, do art. 3º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, entende-se não apenas possível, mas absolutamente recomendável em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a expedição de manifestação jurídica referencial de forma a orientar aos órgãos assessorados acerca dos procedimentos relativos à celebração de instrumentos aditivos de prorrogação de vigência dos convênios no âmbito desta Pasta ministerial.
- 10. Por fim, merece registro que o Tribunal de Contas da União (TCU), em matéria análoga, já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestações jurídicas referenciais pela AGU, consoante se colhe do seguinte excerto do Acórdão nº 2.674/2014-Plenário:

(...

9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

II – DO ESCOPO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR)

- 11. Conforme demonstrado, a presente MJR visa a registrar as novas diretrizes que devem ser observadas pelos órgãos assessorados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária nos procedimentos relativos à celebração de termos aditivos de vigência dos convênios.
- 12. Desse modo, vislumbra-se pertinente expedir a presente MJR, em substituição ao Parecer Referencial n. 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, que, apesar de encontrar-se ainda com seu prazo de 2 (dois) anos de vigência em curso, apresenta-se desatualizado em razão das alterações normativas supervenientes, manifestação esta a ser observada pelos órgãos competentes no âmbito da análise que lhes cabe, dispensando-se, outrossim, o envio do respectivo processo administrativo para análise e manifestação individualizada desta Consultoria Jurídica, contanto que expressamente atestado o enquadramento ao caso concreto.
- 13. Não obstante, adverte-se que se apresentará inapropriada a utilização da presente manifestação quando o aditivo pretendido não se amoldar à mera prorrogação de vigência de convênio ou, ainda, diante de eventual existência de dúvida jurídica específica a ser pontualmente sanada, **hipóteses em que deverão os autos respectivos ser submetidos a exame e parecer específico.**
- 14. Em resumo, orienta-se aos órgãos assessorados que, doravante, os procedimentos administrativos eletrônicos de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência dos convênios **não deverão, como regra, ser remetidos a esta Consultoria Jurídica**, salvo na hipótese de dúvida jurídica a ser textualmente esclarecida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) - Das alterações dos instrumentos de convênios

- 15. De início, cabe destacar que o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que atualmente dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União e configura-se como ato normativo superior e fundamento de validade direto da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, tratou da possibilidade de alteração de pactos desta natureza da seguinte maneira:
 - Art. 15. O convênio ou o contrato de repasse poderá ser alterado mediante proposta de qualquer das partes.
 - § 1º A proposta de alteração de que trata o **caput** deverá ser apresentada, no mínimo, sessenta dias antes do término de vigência do convênio ou do contrato de repasse.
 - § 2º Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior ao previsto no § 1º, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.
- 16. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, por seu turno, complementando as disposições do retromencionado Decreto, assim dispôs:
 - Art. 46. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.
 - § 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.
 - § 2º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.
 - § 3º Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor de repasse da União, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela execução da política pública.
 - § 4º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor de repasse ou contrapartida e da vigência do instrumento poderão ser realizadas por meio de apostila, sem necessidade de celebração de termo aditivo.

- 17. Já nos termos do art. 36, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, aplicável aos ajustes celebrados sob a sua vigência, o instrumento de convênio poderá ser alterado mediante proposta devidamente justificada do convenente, desde que formalizada no mesmo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência ou do prazo nele estipulado, vedada, contudo, a alteração de seu objeto, *in verbis*:
 - Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)
 - § 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.
 - § 2º Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor de repasse da União, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)
 - § 3º Durante a execução dos instrumentos de quaisquer níveis de que trata o art. 3º, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto, em função da atualização de preços praticados no mercado, poderão ser (incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 4.481, DE 23 DE MAIO DE 2022):
 - I utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação no mercado financeiro;
 - II aportados novos recursos do convenente; ou
 - III reduzidas as metas e etapas, desde que a redução não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

b) - Da Prorrogação de vigência dos convênios

- 18. Inicialmente, deve-se frisar que o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se, no que couber, à sistemática dos convênios, devendo o órgão assessorado utilizar tal diploma legal para solucionar eventuais dúvidas acerca da execução do ajuste, *in verbis*:
 - Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
- 19. É de se assinalar, contudo, que, a partir de 30 de dezembro de 2023, o aludido Diploma deixou de incidir sobre novas contratações, ainda regulando, frise-se, as avenças celebradas enquanto esteve vigente, razão pela qual a orientação acima remanesce integralmente válida para os convênios celebrados sob a sua égide.
- 20. Para convênios celebrados após a data acima mencionada, a Lei a ser utilizada para tal finalidade é a nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim previu quanto ao tema:
 - Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.
- 21. Situação idêntica à do parágrafo anterior será a daqueles ajustes que, porventura, tenham sido celebrados, por escolha da Administração, sob as determinações da Lei nº 14.133/2021, anteriormente à total revogação da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 191 daquela primeira.
- 22. Especificamente quanto à vigência do instrumento de convênio, cabe registrar que seu prazo deverá ser dimensionado de acordo com as metas traçadas, sem a necessidade de observância dos parâmetros referentes à duração de contratos de prestação continuada, estabelecidos no Diploma que rege as Licitações Públicas e os Contratos

Administrativos, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 44, da Advocacia-Geral da União, cujos fundamentos permanecem aplicáveis sob a nova Lei:

- I A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
- II RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
- III É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.
- 23. Quanto aos requisitos formais, vale salientar que toda prorrogação de vigência de convênio deverá observar essencialmente os seguintes pressupostos, que serão especificamente tratados ao longo dessa manifestação jurídica referencial:
 - (i) existência de previsão para prorrogação de vigência no Termo de Convênio celebrado;
 - (ii) que a solicitação de alteração de prazo seja devidamente formalizada e justificada pelo convenente e submetida à análise do Concedente;
 - (iii) que haja alteração do Plano de Trabalho, adequando-o ao novo prazo de vigência, que deverá ser aprovado pela autoridade competente do Concedente;
 - (iv) que a prorrogação de vigência não altere o objeto do convênio;
 - (v) que, nos convênios celebrados ainda sob o regramento da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, bem como nos convênios já celebrados sob a égide da novel Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, os limites máximos de vigência e os critérios excepcionais para sua prorrogação sejam devidamente observados; e
 - (vi) desnecessidade de comprovação de regularidade por parte do convenente.

(i) Da existência de previsão para prorrogação de vigência

- 24. No ponto, constata-se que as minutas Padrão da Advocacia-Geral da União para celebração de convênios disponibilizadas https://www.gov.br/agu/pt-(atualmente no endereço eletrônico br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/Modelos%20de%20Convenios%20-%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023), rotineiramente adotadas pelas áreas técnicas Ministério por recomendação dessa Consultoria Jurídica quando da análise prévia da celebração da parceria, contemplam expressamente em cláusula relativa à vigência a possibilidade de prorrogação do prazo da parceria, bem como estabelecem as regras e condições para sua implementação.
- 25. Embora redundante, recomenda-se que nos casos de prorrogação de vigência dos convênios, a presente manifestação Jurídica Referencial (MJR) somente seja aplicada aos casos em que haja expressa previsão da possibilidade de prorrogação de vigência no instrumento celebrado, ressaltando-se, ainda, a observância das regras e condições estabelecidas para a sua implementação.
- 26. É de se consignar, também, que é vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 5°, inciso IV, do Decreto nº 11.531, de 2023, art. 2°, VI, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e art. 13, inciso V, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

(ii) Da formalização da solicitação de alteração de prazo

27. Deve-se salientar que os já transcritos arts. 46, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, exigem que a proposta do convenente seja devidamente formalizada e justificada.

- 28. A apreciação da justificativa apresentada pelo convenente submete-se à exclusiva responsabilidade do órgão técnico que acompanha a execução do convênio. Dessa forma, para celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência é necessário que:
 - a) o convenente apresente uma solicitação justificada no prazo previsto no termo; e
 - b) que essa justificativa seja acatada pelo órgão técnico competente.
- 29. Nesse contexto, não cabe a esta Consultoria Jurídica pronunciar-se quanto ao mérito da justificativa do convenente, caso contrário estaria imiscuindo-se nas atribuições do gestor público. Cabe registrar, todavia, que a alteração dos prazos estabelecidos deve decorrer de situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo, o que deve ser cabalmente demonstrado nas solicitações de prorrogação de prazo, devidamente avaliado e acatado pela área técnica competente.
- 30. Assim, diante da excepcionalidade da medida, a prorrogação de prazos para a execução do objeto pactuado somente se justifica quando decorrer de fatos imprevisíveis ocorridos durante a execução que tenham dado causa ao atraso ou impedido a conclusão no prazo inicialmente avençado. A prorrogação de convênios não pode servir para acobertar falhas ou atrasos injustificáveis na execução do objeto, o que deve ser aferido pela área técnica competente.
- No caso, sugere-se que tal análise seja feita pelo gestor público previamente à celebração de Termo Aditivo. É necessário, ademais, verificar e atestar nos autos se o novo período é suficiente para a conclusão do objeto.
- 32. Como assinalado, os convênios são entabulados pelo período estritamente necessário ao atingimento de suas metas e ao cumprimento das consequentes etapas ou fases de execução, de sorte que, repise-se, a prorrogação, por se constituir medida excepcional, deve ser devidamente justificada pela convenente e acatada, se assim entender adequado, mediante razões técnicas pelas áreas competentes.
- 33. Logo, recomenda-se ao órgão técnico que, sempre que possível, exija que os convenentes encaminhem documentação comprobatória das suas alegações para melhor embasar suas decisões.
- 34. Ressalte-se, nesse sentido, que, na celebração dos termos aditivos para prorrogação de prazos em convênios, a área técnica também deve observar as Orientações Normativas expedidas pelo Advogado-Geral da União acerca da matéria, evitando-se, sobretudo, a extrapolação do prazo de vigência e a consequente ocorrência de solução de continuidade entre o convênio e seus aditivos, bem como avaliando se o novo prazo de vigência, de fato, atenderá às necessidades da Administração e se será suficiente para a completa execução das etapas e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

(iii) Da alteração do Plano de Trabalho

35. De início, calha destacar que a alteração do prazo de vigência do convênio implica obrigatoriamente alteração do respectivo Plano de Trabalho, o qual **deverá ser devidamente analisado e aprovado pela autoridade competente do MAPA antes da celebração do pretendido aditivo**, conforme estabelecem o § 2º, do art. 46, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e o § 3º, do art. 20, da Portaria Interministerial do MP/MF/CGU nº 424, de 2016:

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023

Art. 46. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

(...)

§ 2º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

Portaria Interministerial do MP/MF/CGU nº 424, de 2016

Art. 20. O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

 (\ldots)

- § 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.
- 36. O Plano de Trabalho deve conter o detalhamento das despesas, de forma a possibilitar o acompanhamento dos gastos efetivados pelo convenente, por parte dos órgãos de controle interno da Administração Pública federal e pelos agentes públicos do próprio convenente. O novo Plano de Trabalho deve ser expressamente aprovado pela autoridade competente previamente à celebração do Termo Aditivo.
- Por via de consequência, deve haver adequação do cronograma de execução mediante reprogramação de etapas e fases de execução da parceria. Esse cronograma atualizado deverá mostrar-se de concretização verossímil dentro do novo prazo estipulado. Em outras palavras, deve haver relação de razoabilidade entre a dilação de prazo solicitada e as providências ainda pendentes de execução.
- 38. Dessa forma, incumbe às áreas técnicas envolvidas atestar nos autos:
 - a) que os ajustes realizados no novo plano de trabalho estão plenamente adequados ao objeto do convênio: e
 - b) que o novo prazo de vigência está adequado e compatível com a conclusão da execução do objeto da parceria.
- 39. Por fim, releva alertar que compete exclusivamente às áreas técnicas envolvidas assegurar que o novo Plano de Trabalho seja devidamente aprovado pela autoridade competente do concedente antes da celebração do pretendido Termo Aditivo.
 - (iv) Da impossibilidade de alteração do objeto do convênio

40. Quanto à verificação de alteração do objeto do convênio, também compete à área técnica certificar se a modificação do Plano de Trabalho decorrente do novo prazo de vigência da parceria não ensejará alteração do objeto originariamente pactuado, caso em que deverá incidir a vedação prevista no art. 44, III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023:

Art. 44. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria Conjunta, **sendo vedado**:

(...)

III - <u>alterar o objeto do convênio</u> ou contrato de repasse, exceto para ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta ou etapa, sem prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto, desde que as alterações tenham sido previamente aprovadas pelo concedente ou mandatária;

(Grifou-se)

41. Previsão similar é encontrada na parte final do art. 36, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, *in verbis*:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência, **vedada a alteração do objeto aprovado.** (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (Grifou-se)

(v) Dos limites máximos de vigência e critérios excepcionais para prorrogação

42. Sobre o tema, constata-se que para os convênios celebrados sob as regras introduzidas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, o novo prazo de vigência, fixado além dos prazos máximos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, somente será admitido nas hipóteses excepcionais de que trata art. 27, § 3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado, o que deve ser observado pelas áreas técnicas como condição a celebração do pretendido aditivo, *in verbis*:

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

- V a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:
- a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;
- b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e
- c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

- (...)
- \S 3° Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:
- I no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;
- II em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou
- III desde que devidamente justificado pelo convenente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:
- a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (Grifou-se)

43. Nesse contexto, em observância às referidas disposições normativas, importante destacar que as atuais minutas da Advocacia-Geral da União para celebração de Convênios dispõem expressamente que a prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, § 3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado, *in verbis*:

"<u>Termo de convênio sem execução de obras ou serviços de engenharia - atualizada em</u> 26.11.2019"

(atualmente disponibilizada no endereço https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/modelos-antigos)
(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (.....) dias/meses/anos, contados a partir da (assinatura do instrumento ou publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado), podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Nota Explicativa 13: Observar que, com a edição da Portaria Interministerial n.º 558, de 10 de outubro de 2019, o art. 27, inciso V, estipulou prazos limites para a vigência dos ajustes em razão dos níveis dos objetos conveniados.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, §3°, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

Nota Explicativa 14: A opção pelo início da contagem da vigência, se da assinatura do instrumento, da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor. Contudo, recomendamos, em regra, a escolha da assinatura do instrumento como marco inicial de contagem do prazo. É vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 2007).

(...)

"Minuta Termo de Convênio com Obras 2019 versão final limpa"

(atualmente disponibilizada no endereço https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/modelos-antigos)

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (......) dias/meses/anos, contados a partir da (preferencialmente assinatura do instrumento ou, de forma justificada, publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado), podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada,

<u>podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.</u>

Nota Explicativa 22: Observar que, com a edição da Portaria Interministerial n.º 558, de 10 de outubro de 2019, o art. 27, inciso V, estipulou prazos limites para a vigência dos ajustes em razão dos níveis dos objetos conveniados.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata o art. 27, §3°, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

Nota Explicativa 23: A opção pelo início da contagem da vigência, se da assinatura do instrumento, da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor. Contudo, recomendamos, em regra, a escolha da assinatura do instrumento como marco inicial de contagem do prazo. É vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 2007).

(...)

(Grifou-se)

44. Seguindo o modelo de regulamentação inaugurado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, previu, em seu art. 35, inciso VII e § 4º, disposições semelhantes quanto ao regime da vigência dos convênios, senão vejamos:

Art. 35. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta as que estabeleçam:

(...)

VII - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

- a) 36 (trinta e seis) meses, para os instrumentos dos Níveis I e VI;
- b) 48 (quarenta e oito) meses, para os instrumentos do Níveis II e III;
- c) 60 (sessenta) meses, para os instrumentos do Nível IV; e
- d) 72 (setenta e dois), meses para os instrumentos do Nível V;

(...)

- \S 4° Os prazos de vigência de que trata o inciso VII do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:
- I no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;
- II em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou
- III desde que devidamente justificado pelo convenente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:
- a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou
- b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.
- § 5° A prorrogação de que trata o § 4° deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

(Grifou-se)

45. Da mesma maneira que aquelas aplicáveis ao regramento anterior, as novas minutas da Advocacia-Geral da União para celebração de Convênios também estabelecem que a prorrogação além dos prazos estipulados no art. 35,

inciso VII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 35, § 4º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado, nos termos do § 5º, do mesmo artigo, conforme se vê abaixo:

"Modelo para convênio com órgão/ente público (sem obras ou serviço de engenharia) (setembro/2023)"

(https://www.gov.br/agu/pt-

br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/Modelos%20de%20Convenios%20%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023)

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (.....) dias/meses/anos, contados a partir da (assinatura do instrumento ou publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado), podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Nota Explicativa: O art. 35, VII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, estipulou prazos limites para a vigência dos ajustes, em razão dos níveis dos objetos conveniados. Para a presente minuta de convênio para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia (Nível VI), o prazo máximo do instrumento, em regra, incluindo-se prorrogações, é de 36 (trinta e seis) meses (art. 35, VII, "a", da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

Subcláusula primeira. A prorrogação, além dos prazos estipulados no art. 35, inciso VII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 35, §4º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

Nota Explicativa 1: A opção pelo início da contagem da vigência, se da assinatura do instrumento, da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor. Contudo, recomendamos, em regra, a escolha da assinatura do instrumento como marco inicial de contagem do prazo.

Nota Explicativa 2: É vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 5°, inciso IV, do Decreto n° 11.531, de 2023, e art. 13, inciso V da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 2023).

Subcláusula segunda. O CONCEDENTE prorrogará "de oficio" a vigência deste Termo de Convênio, antes de seu término, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, nos termos do art. 34, XXIV, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

 (\ldots)

"Modelo para convênio com órgão/ente público (**com** obras ou serviço de engenharia) (outubro/2023)"

(https://www.gov.br/agu/pt-

br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/Modelos%20de%20Convenios%20%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023)

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (......) dias/meses/anos, contados a partir da (assinatura do instrumento ou publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado) podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Nota Explicativa: O art. 35, VII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, estipulou prazos limites para a vigência dos ajustes, em razão dos níveis dos objetos conveniados.

Para a presente minuta de convênio para execução de objetos que envolvam obras e serviços de engenharia, deve-se atentar para os prazos fixados de acordo com o Nível do objeto do art. 35, VII da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula primeira. A prorrogação, além dos prazos estipulados no art. 35, inciso VII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 35, §4º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

Nota Explicativa 1: A opção pelo início da contagem da vigência, se da assinatura do instrumento, da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor. Contudo, recomendamos, em regra, a escolha da assinatura do instrumento como marco inicial de contagem do prazo.

Nota Explicativa 2: É vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último trimestre ou no primeiro trimestre do mandato seguinte dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 5°, inciso IV, do Decreto n° 11.531, de 2023, e art. 13, inciso V da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 2023).

Subcláusula segunda. O CONCEDENTE prorrogará "de oficio" a vigência deste Termo de Convênio, antes de seu término, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, nos termos do art. 34, XXIV, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

(...)

(Grifou-se)

(vi) Da dispensa de comprovação de regularidade por parte do convenente

46. No que tange à regularidade fiscal do convenente para o caso concreto de prorrogação de vigência dos convênios, entende-se, *a contrario senso*, pela desnecessidade de sua comprovação, **vez que não haverá qualquer aumento do valor de repasse por parte do órgão concedente**, conforme dispõem o § 1º, do art. 29, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e o § 1º, do art. 22, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, com redação dada pela Portaria Interministerial nº 414, de 14 de dezembro de 2020), *in verbis*:

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023

Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

(...)

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo convenente:

(...)

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de aumento de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento. (Grifou-se)

- 47. Sem prejuízo das orientações acima, esta Consultoria Jurídica recomenda veementemente que a área técnica envide todos os esforços para proceder ao acompanhamento e à fiscalização da execução do objeto dos convênios celebrados, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, diligenciando no sentido de averiguar se os recursos repassados estão sendo corretamente aplicados e se a execução ocorre a contento, com realização das prestações de contas parciais na forma disposta na legislação vigente.
- 48. Destaque-se, também, que a alteração do prazo de vigência está sujeita ao registro no Transferegov.br, plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias de que trata o Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, a ser realizada e acompanhada área técnica do Ministério.
- 49. Por fim, aproveita-se para alertar que, na forma do inciso IV, do art. 5º do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, é vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte:

Art. 5º Fica vedada a celebração de convênios e de contratos de repasse:

(...)

IV - cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;

50. Destarte, uma vez observadas as prescrições legais e regulamentares descritas neste Parecer e sendo adotada a minuta-padrão de Termo Aditivo para prorrogação de prazo de convênios ora sugerida (em anexo), fica dispensada a análise individualizada do respectivo instrumento por esta Consultoria Jurídica, eis que não lhe cabe exercer mera verificação documental de atendimento, conforme dimana da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

c) - Da minuta de aditivo

- 51. A minuta do Termo Aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.
- 52. Assim, o instrumento a ser firmado, além das cláusulas relativas à prorrogação da vigência da parceria, deverá conter:
 - a) cláusula ratificadora das demais cláusulas e condições do convênio; e
 - b) cláusula prevendo a obrigação de o concedente publicar o extrato do instrumento aditivo no Diário Oficial da União, que deverá ser providenciado no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura, nos termos do art. 32, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e da Orientação Normativa AGU nº 43, de 2014, ou no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura, nos termos do art. 40, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.
- 53. Sem embargo da discricionariedade afeta ao gestor público, recomenda-se que o instrumento somente seja assinado após integral atendimento das ressalvas esposadas ao longo do presente opinativo referencial.

- 54. Nesse sentido, destaca-se a exclusiva responsabilidade das áreas técnicas envolvidas certificarem se todos os dados inseridos na minuta do instrumento estão devidamente atualizados.
- Para tanto, recomenda-se, até para a melhor e completa instrução processual, que sejam juntados aos autos os atos nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, contendo as respectivas competências que lhes foram delegadas, visando à comprovação da legitimidade da prática dos respectivos atos no caso de eventual auditoria.
- Por último, recomenda-se que, nos processos abrangidos por esta MJR, seja adotada a minuta de Termo Aditivo sugerida em anexo com os devidos preenchimentos e escolhas das passagens adequadas, a depender do ato normativo de regência do convênio cuja vigência se pretende prorrogar, se a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023 ou a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016 -, a qual passa a fazer parte integrante e inseparável do presente parecer.

IV - DA CONCLUSÃO

- 57. Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente parecer referencial, expedido em substituição ao Parecer Referencial nº 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, 28 de novembro de 2022 (NUP 21000.095922/2022-81 SEI 25254773), poderá ser adotado por até 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação pela Sra. Consultora Jurídica, nas situações de prorrogação de vigência de convênios para transferência de recursos federais firmados no âmbito deste Ministério, cabendo ao gestor observar todas as recomendações exaradas ao longo desta manifestação jurídica referencial, salvo se afastadas mediante despacho fundamentado da autoridade competente, consoante impõe o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999.
- Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento da instrução processual para celebração do Termo Aditivo, dispensando-se, assim, o encaminhamento dos autos à análise individualizada dessa Consultoria Jurídica, consoante dispõe a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.
- 59. Por fim, deve-se atentar para o disposto no art. 32, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e no art. 40, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, bem como na Orientação Normativa AGU nº 43, de 2014, **no que se refere ao prazo para publicação no DOU do extrato do Termo Aditivo assinado** como condição indispensável à sua eficácia.

À consideração superior.

Brasília, 6 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

ANEXO

TERMO ADITIVO

XXXXXXXXX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XXX/XXXX, TRANSFEREGOV Nº......, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA – MAPA E XXXXXXXXX

Representante legal do CONVENENTE

Representante legal da CONCEDENTE

TESTEMUNHAS:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000007590202457 e da chave de acesso b38fff6f



Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1422921025 e chave de acesso b38fff6f no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-03-2024 16:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.